



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de outubro de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 378/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Douglas Serafim Felizardo que ***“Dispõe sobre a presença obrigatória do cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares hospitalares, em unidades de terapia intensiva, nas unidades de pronto atendimento e nas unidades que prestam serviços de urgência no âmbito do Município de Cabo Frio”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**ANEXO AO OFÍCIO/GAPRE - CM N° 378/2022**

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Douglas Serafim Felizardo que “Dispõe sobre a presença obrigatória do cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares hospitalares, em unidades de terapia intensiva, nas unidades de pronto atendimento e nas unidades que prestam serviços de urgência no âmbito do Município de Cabo Frio”.**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios que o maculam.

A proposta legislativa torna obrigatória, em seus arts. 1º e 2º, a presença de cirurgião dentista nas equipes multidisciplinares hospitalares, em unidades de terapia intensiva, nas Unidades de Pronto Atendimento e nas Unidades que prestam serviços de urgência no âmbito do Município de Cabo Frio.

Portanto, o projeto de lei prevê aumento de despesa pública, sem o cancelamento equivalente de outra despesa e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola os arts. 15, 16, inciso I e 17 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, a propositura não indica a dotação orçamentária para custeio da prestação de assistência odontológica, violando frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Posto isto, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, deve-se consignar que embora louvável a intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, as determinações constantes no referido projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo e portanto, padece de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na proposição em tela porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações para órgãos que integram a Administração Pública local, especialmente para o órgão gestor da Política Municipal de Saúde.

Assim, caso sancionado o vertente projeto de lei, tem-se claro que deverá ocorrer a criação de cargos pela Administração Pública Municipal para atender o mandamento legal. Ocorre que a iniciativa para deflagração do processo legislativo, para a criação dos referidos cargos, é do Chefe do Poder Executivo.

Ao analisar caso análogo, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul decidiu pela inconstitucionalidade da lei, conforme se extrai da seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5184/2012, CONTESTADA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ODONTOLOGIA NAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DESTA CAPITAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA, BEM COMO POR VÍCIO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO – AÇÃO PROCEDENTE.

**1. A presença de profissionais de odontologia nas unidades de terapia intensiva, em hospitais públicos, implica na criação de cargos públicos para o seu atendimento integral, bem como na estruturação das secretarias e órgãos da administração pública, situação que revela incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, notadamente em seu art. 67, § 1º, II, alíneas a, b e d.**

2. Promulgada, pela Câmara Municipal, proposição de lei antes do decurso do prazo quinzenal deferido ao chefe do poder executivo, incide em inconstitucionalidade formal por vício ao devido processo legislativo.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Processo nº 4003647-71.2013.8.12.0000)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*